



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 55.086
(Processo n.º. 2013/50488-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 155/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTANTE DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARAÍSO DOS PÁSSAROS e a SECULT.

Responsável: Sra. DORALICE GONÇALVES LIMA DA SILVA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA E RESPONSÁVEL. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – A omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio.

2 – A pessoa jurídica e o responsável são solidários pelo débito quando concorrem para a malversação dos recursos públicos, incidindo sobre eles a presunção *iuris tantum* de causadores do dano ao erário.

3 – A simples existência de laudo conclusivo nos autos não desincumbe do dever do responsável de prestar contas e, conseqüentemente, de comprovar a exata execução das despesas.

4 – Deixar de prestar contas caracteriza ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública.

5 – Contas julgadas irregulares, com devolução, aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n.º. 2013/50488-5.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 155/2010, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Cultura – SECULT, e a Associação de Representante de Entidades Comunitárias do Conjunto Residencial Paraíso dos Pássaros, sob a responsabilidade da Sra. Doralice Gonçalves Lima da Silva, Presidente à época, tendo como objeto a execução do projeto “ASREP NA ROÇA”.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O órgão técnico opinou pela irregularidade das contas, com a devolução integral do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e aplicação de multas, em razão da omissão no dever de prestar contas (fls. 21 e 22).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhando a conclusão da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, com devolução e aplicação de multas, bem como pela responsabilização solidária pelo débito entre a Sra. Doralice Gonçalves Lima da Silva e a Associação de Representante de Entidades Comunitárias do Conjunto Residencial Paraíso dos Pássaros. Por fim, sugeriu o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para análise de eventual ação de improbidade administrativa (fls. 28 a 32).

Devidamente citada a Associação de Representante de Entidades Comunitárias do Conjunto Residencial Paraíso dos Pássaros (fls. 36 e 37) e cientificada da comunicação de audiência a Sra. Doralice Gonçalves Lima da Silva (fl. 38), ambos, deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

VOTO:

A irregularidade das contas e o dever de ressarcimento ao erário são fatos incontroversos, haja vista a omissão da responsável em comprovar a boa e regular aplicação do valor transferido.

Em se tratando da pessoa jurídica, esta responde pelo débito apontado de forma solidária, quando constatados indícios de desvio de finalidade, com reversão de patrimônio em benefício da própria entidade, ou nos casos em que os valores repassados se integram ao seu caixa.

Ainda, por se tratar de uma presunção relativa de responsabilidade, cabe à pessoa jurídica fazer prova de que os recursos foram corretamente aplicados na execução do convênio, eis que o ônus da prova da idônea aplicação dos recursos recai sobre aquele que utilizou os valores.

Da análise dos autos, verifica-se que a Associação de Representante de Entidades Comunitárias do Conjunto Residencial Paraíso dos Pássaros, apesar de devidamente citada para apresentar defesa, manteve-se silente, não afastando a presunção *iuris tantum* de ter dado causa ao dano, o que a torna responsável solidária pelo débito.

Ademais, em que pese a SECULT ter atestado a execução do objeto conveniado (fl. 19), o laudo conclusivo não desincumbe a responsável do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso repassado, porquanto, além de ser genérico, está, ainda, desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais elementos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Ressalta-se, ainda, a existência de duas obrigações distintas na análise da prestação de contas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Sendo assim, o laudo conclusivo apresentado *in casu*, não tem o condão de eximir a Sra. Doralice Gonçalves Lima da Silva do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o objeto do convênio foi realizado sem que haja o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

mínimo respaldo documental.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Sra. Doralice Gonçalves Lima da Silva e a Associação de Representante de Entidades Comunitárias do Conjunto Residencial Paraíso dos Pássaros à devolução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos a partir de 2/7/2010 (fl. 16) e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 81/2012.

Aplico a Sra. Doralice Gonçalves Lima da Silva as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito apontado, com fundamento no art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas e de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando na sua tomada.

Ainda, aplico à Associação de Representante de Entidades Comunitárias do Conjunto Residencial Paraíso dos Pássaros a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 242 do Regimento Interno.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia do processo ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. DORALICE GONÇALVES LIMA DA SILVA, Presidente à época, C.P.F. n.º. 178.465.362-49, solidariamente com a ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTANTE DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARAÍSO DOS PÁSSAROS ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 02.07.2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2 - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela instauração da tomada de contas;

3 – Aplicar a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) à Associação de Representante de Entidades Comunitárias do Conjunto Residencial Paraíso dos Pássaros, pelo débito apontado;

4 – Encaminhar a cópia do processo ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na lei estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não



Tribunal de Contas do Estado do Pará

recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de setembro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
JULIVAL SILVA ROCHA – Conselheiro Substituto

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109/